



À Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG – Vereador Presidente Professor Juliano Lopes e Vereadora Relatora Dra. Michelly Siqueira;

À Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais – Presidente Dr. Gustavo Chalfun

Ref.: Resposta ao Ofício Dirleg nº 1.516/26 – Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 664/2026

A Comissão de Direito dos Animais da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, no uso de suas atribuições, vem responder, tempestivamente, ao Ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG.

De início, cumpre observar alguns pontos sobre o Projeto de Lei 664/2026, objeto de análise, na tentativa de esclarecer e contribuir com os itens 12 a 16 formulados diretamente a essa Comissão:

Questionamento: “12. A fixação do prazo máximo de 36 (trinta e seis) horas para permanência de cães e gatos desacompanhados mostra-se juridicamente adequada e compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade?”

O projeto em comento visa preencher uma lacuna entre a negligência temporária e o abandono definitivo, dos animais cão e gato, que ficariam suscetíveis a ausência de um responsável por período superior a 36 (trinta e seis) horas.

Sobre a análise “jurídica” do período de 36 (trinta e seis) horas almejado pelo PL, não há óbice legal, contudo, sugere-se, a opinião clínica e científica de profissionais médicos veterinários, como profissionais da área da saúde que lidam com o bem-estar animal, pois nos parece ser uma questão que envolve outra seara que não é especialidade dos membros da presente Comissão até mesmo para que haja parâmetros técnicos e científicos nessa análise.

Questionamento: “13. A tipificação administrativa proposta é suficiente para coibir condutas negligentes sem gerar excessiva intervenção estatal na esfera privada?”

Primeiramente, para se garantir o mínimo de cuidados básicos, é importante frisar que para que a multa seja aplicada, a legislação geralmente define o que o tutor deve garantir ao seu animal, mesmo em ausências curtas:

- Oferta de insumos: Disponibilidade de água limpa e alimentação adequada.

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA Nº 21.902 / 2024
Data: <i>06/04/26</i>
Hora: <i>17:51</i>

- Higiene e Ambiente: Considera-se o espaço físico, temperatura, abrigo e condições ambientais, garantindo que o animal tenha acesso a um ambiente limpo, seguro, confortável e apropriado para sua espécie, sem comprometimento de seu bem-estar emocional, evitando estresse por isolamento prolongado.
- Responsabilidade de Terceiros: Caso o tutor precise se ausentar por mais de 24 (vinte e quatro) ou 36 (trinta e seis) horas, deve providenciar um responsável (familiar, *pet sitter* ou hotel).

A eficácia desse projeto depende de um aparato fiscalizador ativo, por parte dos órgãos responsáveis, como as Coordenadorias de Bem-Estar Animal, Secretaria do Meio Ambiente, Guarda Civil Municipal e Polícia Ambiental. Além disso, para fins de provas, vizinhos e testemunhas podem utilizar registros audiovisuais (latidos incessantes, choros ou acúmulo de sujeira visível) para fundamentar a denúncia e até mesmo denúncia anônima é permitida.

Infelizmente o que se denota nos casos vistos através de notícias jornalistas, casos que vêm a público, bem como outros noticiados a essa Comissão quando provocada a nossa participação, é que em alguns casos, as penalidades criminais e administrativas não têm surtido efeito, visto que as brechas legais acabam favorecendo os praticantes de maus tratos, e é o que se colhe, ainda, das decisões judiciais acompanhadas por essa Comissão. Tudo isso aliado a falta de políticas públicas eficazes, bem como omissão de agentes públicos que se recusam a apurar denúncias, acompanhar diligências e ausência de local para onde esses animais vítimas de maus tratos possam ficar, continuam levando ao aumento de casos de maus tratos.

Assim, essa análise sobre a tipificação administrativa ser suficiente para coibir condutas negligentes sem gerar excessiva intervenção por parte da Administração Pública depende de fatores estruturais e implica em uma análise de efetividade prática.

A título exemplificativo e no intuito de colaborar com a reflexão, neste mês de abril de 2026, um homem de classe média alta disparou mais de 10 (dez) tiros contra seu cão doméstico, em Pará de Minas/MG, alegando estar sob efeito de entorpecentes e foi liberado em audiência de custódia sob a fiança de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com imagens gravadas da conduta praticada. O sujeito responderá em liberdade e a autoridade policial sequer imputou a Lei 14.064/2020 (“Lei Sansão”) nem o Decreto 12.877/2026 (“Decreto Orelha”) que prevê o aumento das penalidades administrativas em âmbito nacional.

Por outro lado, uma mulher de classe social baixa foi presa, neste mês, ainda, em Dores do Indaiá/MG por maus tratos por manter em sua residência um canil clandestino com 62 (sessenta e dois) cães. O marido continuou na posse dos animais, sendo cúmplice do crime de maus tratos, e não foi ofertada fiança, nem mesmo penalidade

administrativa. Ao que se sabe, o Ministério Público deixou os animais na posse do marido, pois o Poder Público não tinha como dar destinação adequada aos animais.

Assim a título de contribuir com a reflexão que se pretende, diante de tanta impunidade e ausência de políticas públicas, e, mesmo que os exemplos tenham sido colhidos de outras municipalidades dentro do Estado de Minas Gerais, estaria o Município de Belo Horizonte/MG preparado para exercer esse Poder de Polícia a que se pretende com o Projeto de Lei em análise?

O que esta Comissão de Direito dos Animais da OABMG pretende é garantir que os direitos dos animais sejam preservados e as leis tenham eficácia prática.

Questionamento: *“14. A redação do art. 36-A apresenta objetividade normativa adequada para evitar subjetividade na interpretação do conceito de “comprometimento do bem-estar físico e emocional”?*

O conceito de “comprometimento do bem-estar emocional” demanda cautela quanto à sua aplicação prática, por se tratar de critério potencialmente subjetivo, cuja aferição, em regra, exige respaldo técnico por meio de laudo emitido por profissional médico-veterinário. A ausência de parâmetros objetivos pode ensejar controvérsias administrativas e judiciais acerca da validade das sanções aplicadas, em atenção aos princípios da legalidade, segurança jurídica e devido processo legal.

Ademais, a atuação fiscalizatória em imóveis particulares deve observar o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade do domicílio, salvo nas hipóteses de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou, durante o dia, por determinação judicial.

Nesse contexto, eventual ingresso forçado para averiguação de irregularidades somente se justifica diante de indícios concretos de prática de crime, como nos casos de maus-tratos, exigindo-se, portanto, cautela na redação normativa a fim de evitar nulidades e garantir a legalidade da atuação administrativa.

Questionamento: *“15. A multa fixada no Projeto de Lei guarda compatibilidade com o regime sancionatório vigente e com os parâmetros adotados em outros municípios brasileiros?”*

Cumprase asseverar que, no Brasil, já existe legislação no mesmo sentido, aplicando-se multa pecuniária, como no caso do Município de Santos/SP, na qual as multas variam entre R\$1.500,00 a R\$10.000,00, podendo dobrar em caso de reincidência. Nesse sentido, trata-se de uma opção legislativa utilizar os parâmetros econômicos, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a renda per capita dos habitantes de Belo Horizonte/MG.

Sobre o PL 664/2026 objeto de análise, conforme ressaltado no parágrafo 2º, do Artigo 1º, cumpre ressaltar que, em consonância com a Lei Federal 9.605/98 (art. 32),

embora a multa seja administrativa (municipal/estadual), a conduta pode ser enquadrada como crime de maus-tratos que prevê reclusão de 2 a 5 anos para cães e gatos, com a superveniência da Lei nº 14.064/2020.

Questionamento: “16. A proposta contribui para o fortalecimento da política municipal de proteção animal sem incorrer em vício de iniciativa ou invasão de competência do Poder Executivo?”

O Poder Legislativo municipal pode propor leis que instituem políticas públicas voltadas à proteção e bem-estar animal sem que isso, por si só, invada a competência privativa do Poder Executivo.

O entendimento atual do Supremo Tribunal Federal (STF), consolidado em julgamentos de Repercussão Geral (como o Tema 917), estabelece que o simples fato de uma lei de iniciativa parlamentar criar despesas para a administração não a torna inconstitucional por vício de iniciativa.

É o presente para a finalidade que se propõe, com a ressalva de que se trata de um parecer de cunho opinativo e não vinculativo.

DANIELA RECCHIONI
BARROSO:05520821
631

Assinado de forma digital
por DANIELA RECCHIONI
BARROSO:05520821631
Dados: 2026.04.06 17:50:27
-03'00'

Belo Horizonte 06 de abril de 2026.

DANIELA RECCHIONI BARROSO
Advogada e Presidente da Comissão de Direito dos Animais da OABMG
OABMG 109.094

PAULA CÂNDIDA CAVALIERI DE AZEVEDO
Advogada e Secretária da CDA OABMG
OABMG 132.579

Documento assinado digitalmente
gov.br **DESIREE SILVEIRA BORGES DE SOUZA**
Data: 06/04/2026 17:41:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DESIRÉE SILVEIRA BORGES DE SOUZA
Advogada e Membro da CDA OABMG
OABMG 148.050

Publicado em 7 / 4 / 26
476
Divato